

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Vereador Cézare Pastorello

ASSUNTO - Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, que *"Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências"*.

ASSUNTO

PROTOCOLO N° 1.036/2017. DATA DA ENTRADA: 31/03/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 02/05/2017

LIDO
NA SESSÃO DE: 02/05/2017
Vice - Presidente

APROVADO / 1º TURNO
SALA DAS SESSÕES: 02/05/2017
Vice - Presidente

APROVADO / 2º TURNO
SALA DAS SESSÕES: 02/05/2017
Vice - Presidente

DATA	COMISSÕES	ENCAMINHEI
	<input type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação	CÓPIA
	<input type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento	<u>416/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social	<u>03/05/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo	<u>J. Xavier</u>
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas	OFÍCIO
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente	<u>416/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle	<u>03/05/2017</u>
	<input type="checkbox"/> Especial	<u>J. Xavier</u>
	<input type="checkbox"/> Mista	JOEL XAVIER DO NASCIMENTO Matrícula nº 538

OBSERVAÇÕES:

Ao Arquivo
Cáceres 27/06/2017



Estado de Mato Grosso
Câmara Municipal de Cáceres



PROTOCOLO Em <u>31/03/2017</u> Hrs <u>10:05</u> Sob nº <u>036</u> Ass.: <u>Neusa</u>	Projetos De Lei <input checked="" type="checkbox"/> Projeto De Lei Complementar Projeto De Resolução Requerimento Indicação Moção Emenda	Nº _____ / _____	APROVADO
			Presidente da Câmara
			REJEITADO
			Presidente da Câmara

<u>LIDO</u>	<u>APROVADO 1º TURNO</u>	<u>APROVADO 2º TURNO</u>	<input type="checkbox"/> <u>APROVADO</u> <input type="checkbox"/> <u>REJEITADO</u> Presidente da Câmara
-------------	--------------------------	--------------------------	---

AUTOR: Ver. Cézare Pastorello

PSDB

LEI COMPLEMENTAR N. 03 de 31 DE MARÇO de 2017

Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

O povo de Cáceres, representado na CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES – MATO GROSSO, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte § 3.º, ao art. 27 da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997:

1

Art. 27 (...)

§ 1º (...)

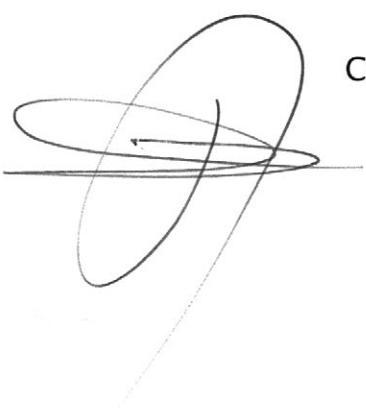
§ 2º (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

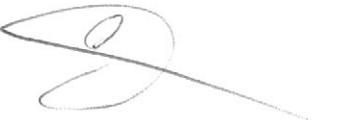
Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 03 de abril de 2017.

 Cézare Pastorello - PSDB


Cézare Pastorello
Vereador - PSDB
2017/2020



JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de projeto de alteração da Lei Complementar nº. 25, de 27 de novembro de 1997, para inclusão do § 3º, ao artigo 27, de modo a permitir que servidores comissionados municipais, que exerçam a função de assessoramento, possam ter dedicação não exclusiva.

O dispositivo em questão possui a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

§ 1º A administração poderá modificar a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse de serviço.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O regime de "dedicação exclusiva" está ainda previsto no artigo 2º, § 2º, da Resolução n. 23/2005, desta Câmara Municipal, que está assim redigido:

"Artigo 2º. O Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Cáceres-MT é composto das seguintes partes:

(...)

§ 2º. Os cargos de provimento em comissão mantidos por esta Resolução, tem caráter provisório e seus ocupantes se submetem ao regime de dedicação exclusiva, podendo ser convocados para trabalhos extras sempre que houver interesse da Administração da Câmara Municipal. (parágrafo terceiro passou a ser

parágrafo segundo com redação dada pela Resolução nº 23, de 20/12/2005”

A Lei Orgânica Municipal, em relação ao servidor comissionado prevê o seguinte:

“Artigo 96 - A Administração Pública direta ou indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e também aos seguintes: (artigo com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo eletivo(sic), e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas à atribuições de direção, chefia e assessoramento; (inciso com redação dada pela Emenda nº 10 de 03/12/2003)”

É salutar que, preliminarmente, que se esclareça sobre o alcance da expressão “*dedicação exclusiva*” na doutrina pátria:

Sobre o assunto, colha-se a lição de Hely Lopes Meirelles sobre a diferença entre o regime de tempo integral e o da dedicação plena, vez que, segundo ele, os termos guardam particularidades:

“(...) “está em que, naquele (regime de tempo integral), o funcionário só pode trabalhar no cargo ou na função que exerce para a administração, sendo-lhe vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular, ao passo

que neste (regime de dedicação plena), o servidor trabalhará na atividade profissional de seu cargo ou de sua função exclusivamente para a administração, mas poderá desempenhar atividade diversa da de seu cargo ou de sua função em qualquer outro emprego particular ou público, desde que compatíveis com o da dedicação plena." (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, RT, 1987, p. 404) (...)"(gf).

E ainda, para o doutrinador José Cretella Júnior, a dedicação exclusiva é “(...) a atividade funcional integral que o agente público exerce quando está sujeito ao denominado ‘regime de tempo integral’ (= full time). Ao optar ‘sponte sua’ ou obrigatoriamente pelo regime de dedicação exclusiva, o funcionário fica proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública, de qualquer natureza (...)” (Dicionário de Direito Administrativo, Forense, 1978, p. 170).

Assim, o servidor público comissionado municipal, cujo regime de trabalho seja o da dedicação exclusiva ou integral, aufere uma vantagem pecuniária em razão do serviço que presta, nas condições estabelecidas pelas regras internas de cada Poder.

É, portanto, um regime especial de trabalho incompatível em acumulação de cargos ou funções, ou seja, o servidor comissionado não pode exercer qualquer cargo, emprego ou função fora do órgão em que exerce suas funções.

Ao impedir que o servidor comissionado, em função de assessoramento, exerça outra atividade, restringe-se o escopo de profissionais disponíveis para o cargo, mormente por sermos uma cidade que tem como base

da economia a prestação de serviços, com excelentes profissionais nas áreas de educação e saúde.

No âmbito do Estado de Mato Grosso, têm regime de dedicação exclusiva aos profissionais da Educação Pública Básica do Estado de Mato Grosso, prevista no artigo 39 da Lei Complementar nº 206, de 1º de outubro de 2005, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada:

"Art. 39 Ao Profissional da Educação Básica no exercício da função de diretor de unidade escolar, assessor pedagógico, coordenador pedagógico e secretário escolar, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva, com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º O profissional designado para a função estabelecida no caput, fará jus ao recebimento de um percentual estabelecido sobre o seu subsídio, de acordo o previsto na tabela do Anexo X desta lei complementar.

As hipóteses de acumulação lícita de cargos públicos estão restritas àquelas expressas no artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos privativos de médico.

Também, o artigo 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, excepcionalmente, permite o acúmulo de dois cargos privativos de médico, que estiverem sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta, na data da promulgação da

Constituição Federal. Igualmente quanto ao exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde:

“Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.”

A Lei Complementar nº 25/97, no artigo 27, § 2º, define que o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço.

Conforme as lições do doutrinador Hely Lopes Meirelles (...)O que caracteriza o regime de tempo integral é o fato de o servidor só poder exercer uma função ou um cargo público, sendo-lhe vedado realizar qualquer outra atividade profissional particular ou pública. Nesse regime a regra é um

emprego e um só empregador, diversamente do que ocorre no regime de dedicação plena em que o servidor pode ter mais de um emprego e mais de um empregador, desde que diversos da função pública a que se dedica precípuamente. (...) (MEIRELLES Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, São Paulo, 16a . ed., 2a . tir., Ed. Revista dos Tribunais,, 1991, p. 401, 402 e 403).

Em decorrência desta previsão legal, do que consta do artigo 37, da Constituição Federal, bem como dos ensinamentos da melhor doutrina, o servidor comissionado do Município somente poderá assumir um outro emprego no âmbito privado, com o regime regido pela CLT, e desde que haja compatibilidade de horário e que a Lei Complementar, nº 25/97 preveja o regime de dedicação não exclusiva.

Assim, sugerimos a inclusão de um novo parágrafo, no artigo 27, da Lei Orgânica do Município de Cáceres, com a seguinte redação:

"Art. 27 Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 40(quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando houver outra Lei que estabeleça horário específico.

(...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração."

O renomado doutrinador Nelson Nery Costa¹ afirma que a "autonomia municipal varia muito de amplitude, encontrando-se relacionada com a matéria que abrange".

O autor afirma que ela se expressa em quatro amplitudes diferenciadas: a administrativa, a financeira, a política e, por fim, a legislativa, que com a Constituição Federal de 1988 passou a constituir a maior escala de autonomia nos Municípios.

A autonomia administrativa refere-se à gestão dos serviços locais. Em função dessa autonomia o Município dispõe do poder de arrecadar e aplicar rendas, de acordo com o seu orçamento, advindo daí a autonomia financeira. Já a autonomia política traduz-se na capacidade que o Município tem de estruturar os poderes políticos locais, efetivada por intermédio da eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores. A constituição de 1988 inova ao atribuir aos Municípios competência para elaborar as suas Leis Orgânicas, concedendo-lhes dessa maneira autonomia legislativa².

A atribuição de adoção de regime de dedicação não exclusiva somente aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário essa distinção.

Ademais, em consulta ao TCE/MT, no curso de gestão eficaz, ocorrido no dia 22, 23 e 24 de março de 2017, o assunto em tela foi caso de discussão, sobre a possibilidade de fazer a referida alteração, sendo a

¹ Fonte: COSTA, Nelson Nery. Direito municipal brasileiro. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p.117.

² Fonte: Ibid, 117-135

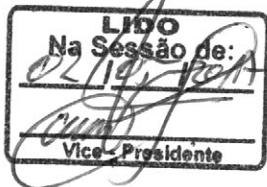
conclusão dos auditores que esta seria possível somente em relação ao cargo comissionado de assessoramento.

Assim, à luz do que impõe a lógica e a razoabilidade, o texto do artigo 27 da Lei Complementar nº 25/97 necessita reparos para autorizar o servidor comissionado, que exerce a função de assessoramento, possa exercer outro trabalho, ofício ou profissão particular, fora do órgão em que exerce suas funções, o que se acarretará em vantagem pecuniária para ele e vantagem qualitativa para a administração.

Cáceres, MT, 03 de abril de 2017.


Cézare Pastorello - PSDB
Vereador - PSDB

Cézare Pastorello
Vereador - PSDB
2017/2020



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 114/2017.

Referência: Processo nº 1.036/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - PSDB

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

O Projeto de Lei Complementar em estudo encontra-se compreendido na competência do Município para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada à elaboração de lei complementar, pois legisla sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o artigo 30, inciso I da Constituição Federal e artigo 193 da Constituição do Estado de Mato Grosso.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Este Relator compartilha do entendimento trazido pelo Autor do Projeto, no sentido de que o Estatuto dos Servidores Públicos Civis deste Município, pode ser alterado através de Projeto de Lei de autoria de Membros do Poder Legislativo, respeitando-se a independência entre os Poderes, já que esta Câmara Municipal se vale deste diploma legal para balizar os direitos e deveres dos nossos servidores.

Um exemplo relacionado a alteração do Estatuto dos Servidores Públicos Federais, Lei 8.112/90, refere-se a Lei Federal nº 9.527/97, cujo projeto foi de autoria de Membros do Poder Legislativo há época.

Outra alteração realizada na Lei 8.112/90, por projeto de lei de iniciativa do Poder Legislativo, foi realizado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que dentre os dispositivos que foram alterados, teve o seguinte:

“Art. 44. O Capítulo IV do Título IV da Lei nº 8.112, de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 126-A:

“Art. 126-A. Nenhum servidor poderá ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente por dar ciência à autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, a outra autoridade competente para apuração de informação concernente à prática de crimes ou improbidade de que tenha conhecimento, ainda que em decorrência do exercício de cargo, emprego ou função pública.”

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, uma vez que regulamenta a possibilidade da Administração Superior, facultar aos servidores que exercem a função comissionada de Assessoramento, para que possam exercer outra atividade



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

privada, havendo compatibilidade de horário, se coadunando com os Princípios Gerais do Direito.

A técnica legislativa está de acordo com os comandos da Lei Complementar nº 95/98, que, editada em respeito ao artigo 59, parágrafo único, da Constituição Federal, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como com o Regimento Interno desta Casa de Leis.

Quanto ao mérito, a ser analisado por este comissão, conforme prevê o artigo 38, inciso V, do Regimento Interno¹, a alteração, ora em debate, deve prosperar.

Todavia, cumpre, nesse ponto, salientar que o termo **“Administração Superior”** deve ser entendido no sentido de que a adesão à referida regra legal, poderá ser feita exclusivamente pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito Municipal) e pela Mesa Diretora do Poder Legislativo.

Isso porque, temos que o conceito de **Administração** é o ato de **administrar** ou **gerenciar** negócios, instituições públicas ou privadas, pessoas ou recursos, com o objetivo de alcançar metas definidas. É uma palavra com origem no latim “*administratione*”, que significa “*direção, gerência*”².

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade, do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

¹ Art. 38. (...) V – organização ou reorganização administrativa e de pessoal da Prefeitura e da Câmara Municipal;

² Fonte: <https://www.significados.com.br/administracao/> - acessado em 26.04.2017 às 12:25 horas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

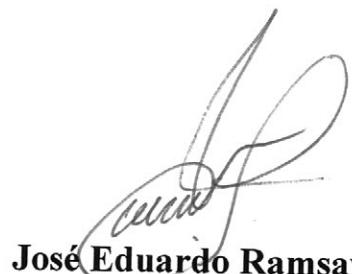
A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

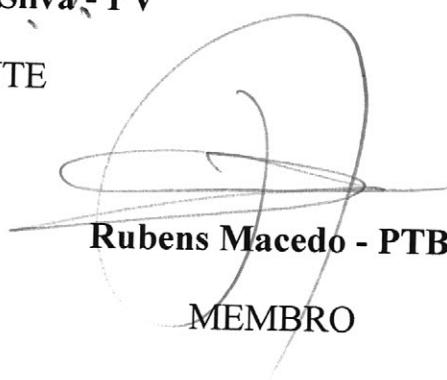
Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.


Rosinei Neves da Silva - PV

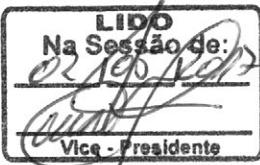
PRESIDENTE


José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR


Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 115/2017.

Referência: Processo nº 1.036/2017.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Vereador Cézare Pastorello - PSDB

Assinado por: Vereador Cézare Pastorello - PSDB

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do Excelentíssimo Vereador Cézare Pastorello, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Cabe a esta Comissão, o exame de mérito, vez que se trata de assunto relativo aos servidores públicos do município e seu regime jurídico, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal (RI, art. 39, inciso X).



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

O art. 2º, da Lei Complementar Municipal nº 25/97, prevê que o Regime jurídico único dos Servidores do Município de Cáceres, é o conjunto de preceitos de provimento e movimentação, direitos e deveres, proibições e responsabilidades, dos servidores públicos, estabelecidos com base nos princípios constitucionais que regem as relações entre o município e seus servidores.

O art. 4º, § 2º, do mesmo diploma legal, prevê que os cargos em comissão são os que envolvem atividades de direção e assessoramento superior, bem como de assistência direta e imediata e são de livre nomeação e exoneração, devendo o seu provimento ser feito, preferencialmente por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município, na forma expressa na Lei Orgânica Municipal.

O projeto sob exame tem por finalidade dispor sobre a possibilidade do servidor comissionado, que exerce a função de assessoramento, poder exercer outra atividade privada, após o horário de serviço, podendo o servidor ser convocado sempre que houver interesse da administração.

As justificativas apresentadas pelo autor do projeto, no que se refere a possibilidade de aplicação do exercício de função não exclusiva aos servidores comissionados que exercem a função de assessoramento, se dá pelo fato da natureza e atribuições dos servidores que atuam na função de chefia e direção, os quais demandam maior tempo de dedicação ao serviço, razão pela qual se faz necessário a distinção.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

A proposta não resultará em aumento da despesa pública, razão pela qual **não** se faz necessário ser o projeto instruído com a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro e das correspondentes compensações.

A aprovação deste projeto será um primeiro passo, vez que ter um segundo **emprego** é um grande desafio para qualquer profissional, diante do quadro de desemprego que assola o nosso município e país na atualidade.

O presente projeto de lei poderá auxiliar também na melhoria do **currículo** dos servidores comissionados, que prestam a função de assessoramento, e também ajuda-los a ganhar um dinheiro extra para o auxílio de suas famílias.

Assim, considerando os nobres propósitos da matéria em apreço, voto pela **constitucionalidade e legalidade**, do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando pela **Constitucionalidade e Legalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

3
FO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Sala das Sessões, 26 de abril de 2017.

Alvasir Ferreira de Alencar
Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE

Elias Pereira da Silva
Elias Pereira da Silva – PT do B

RELATOR

Claudio Henrique Donatoni
Claudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Reunião CCJ

Origem: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Destinatário: **CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**
Órgão: **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CÁCERES**
Assunto: **REUNIÃO CCJ**

Na data de **20 de abril de 2017**, as 15 horas em reunião da Comissão de Constituição e Justiça, foi deliberado o seguinte:

O Projeto n. 33, de 08 de dezembro de 2016, ficou deliberado que foi aprovado pela CCJ e será proferido parecer favorável.

Proposição de Moção de Aplauso n. 283-2017, ficou entendido que houve aprovação do plenário e portanto, desta feita a CCJ autoriza para que os diplomas sejam expedidos e colocados a disposição da autora.

Em relação ao projeto de lei n. 03-2017, deliberou-se que aguardará o parecer final da audiência pública que acontecerá na Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal, que ocorrerá nos próximos dias.

Em relação ao projeto de lei n. 10-2017, deliberou-se que o Relator irá conversar com o autor para retirada do projeto.

Em relação ao projeto de lei 03-2017, deliberou-se que pode ser feito parecer favorável, esclarecendo-se o termo Administração Superior.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Em relação ao projeto de lei 09-2017, deliberou-se que será aprovado pela CCJ, porém, os vereadores farão suas ponderações em plenário.

Em relação ao projeto de lei 17-2017, deliberou-se que será realizada uma audiência pública para o dia 04 de maio de 2017, às 19 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 01-2016, deliberou-se pelo seu arquivamento, vez que foi apresentado em 2016.

Em relação ao projeto de lei 08-2017, deliberou-se pela retirada do Tópico II, para deliberação da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, e acata a manifestação do Relator para solicitar informações ao Prefeito Municipal em relação ao Tópico III, ficando deliberado ainda pela realização de uma audiência pública para o dia 04 de abril de 2017, às 16 horas nesta Câmara Municipal.

Em relação ao projeto de lei 16-2017, deliberou-se pela sua aprovação pela CCJ e realização do respectivo parecer.

Cézare Pastorello

Presidente

José Eduardo Ramsay Torres

Relator

Rubens Macedo

Membro

LEI 9.527/1997 (LEI ORDINÁRIA) 10/12/1997

Ementa:	ALTERA DISPOSITIVOS DAS LEIS 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990, 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992, E 2.180, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O. DE 11/12/1997, P. 29421
Link:	texto integral
Referenda:	MINISTÉRIO DA FAZENDA - MF; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO - MPO; MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO - MARE
Alteração:	CONVERSÃO DA MPV 1.595-14, DE 10/11/1997 ORIGINÁRIA: MPV 1.522, DE 11/10/1996
Correlação:	DEC 7.141, DE 29/03/2010: REGULAMENTA A ATUALIZAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA UNIÃO QUE RECEBEM PROVENTOS OU PENSÕES À CONTA DO TESOURO NACIONAL, CONSTANTES DO SISTEMA INTEGRADO DE ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS - SIAPE (REVOGADO)
Interpretação:	
Veto:	
Assunto:	ALTERAÇÃO, NORMAS, CORRELAÇÃO, SUBSTITUIÇÃO, CARGO DE DIREÇÃO, (DAS), CHEFIA, CARGO DE NATUREZA ESPECIAL, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DESIGNAÇÃO, AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. LIMITAÇÃO, REPOSIÇÃO, INDENIZAÇÃO, DESCONTO, PROVENTOS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, FAZENDA NACIONAL. FIXAÇÃO, PRAZO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, CASSAÇÃO, APOSENTADORIA, QUITAÇÃO, DÉBITOS, FAZENDA NACIONAL. HIPÓTESE, AUSÊNCIA, PAGAMENTO, DÉBITOS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, INSCRIÇÃO, DÍVIDA ATIVA, FAZENDA NACIONAL. CONDICIONAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, GOZO, LICENÇA-PRÊMIO, PARTICIPAÇÃO, CURSO DE APERFEIÇOAMENTO, DESEMPENHO FUNCIONAL, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. PROIBIÇÃO, ACUMULAÇÃO, DIREITOS, PERÍODO, GOZO, LICENÇA-PRÊMIO. POSSIBILIDADE, CONCESSÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, TITULAR, CARGO EFETIVO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, LICENÇA, PRAZO DETERMINADO, AUSÊNCIA, REMUNERAÇÃO. PROIBIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, ACUMULAÇÃO, VENCIMENTOS, EMPREGO PÚBLICO, PROVENTOS, INATIVIDADE, APOSENTADORIA, EXCEÇÃO, EXERCÍCIO, ATIVIDADE, REMUNERAÇÃO. COMPETÊNCIA, (SIPEC), SUPERVISÃO, FISCALIZAÇÃO, SINDICÂNCIA, PROCESSO DISCIPLINAR, IRREGULARIDADE, SERVIÇO PÚBLICO. ALTERAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, VALE ALIMENTAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO, DINHEIRO. PROIBIÇÃO, PRORROGAÇÃO, CONTRATO, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, VALE REFEIÇÃO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REDUÇÃO, PRAZO DETERMINADO, PERÍODO AQUISITIVO, FÉRIAS, CARGO EFETIVO, ADVOGADO, ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, ASSISTENTE JURÍDICO, PROCURADOR, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. DETERMINAÇÃO, PAGAMENTO, APOSENTADORIA, PENSÃO, TITULAR, REPRESENTANTE, PROIBIÇÃO, RECEBIMENTO, CONTA BANCÁRIA, CONTA CONJUNTA.

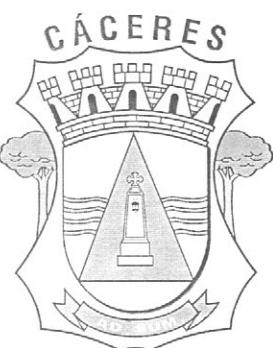
LEI 9.527/1997 (LEI ORDINÁRIA) 10/12/1997

REVOGAÇÃO, DISPOSITIVOS, AUMENTO, VALOR, REMUNERAÇÃO, HIPÓTESE, APOSENTADORIA, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PROIBIÇÃO, REMUNERAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, LICENÇA, OBJETIVO, MANDATO, REPRESENTAÇÃO CLASSISTA. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, TEMPO DE MANDATO, JUIZ MILITAR, CIVIL, (TM). COMPETÊNCIA, EXECUTIVO, FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, CONCESSÃO, AUXÍLIO, ALIMENTAÇÃO, DIA, TRABALHO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FIXAÇÃO, PRAZO DETERMINADO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, RETOMADA, EXERCÍCIO EFETIVO, CARGO PÚBLICO, SERVIÇO PÚBLICO, HIPÓTESE, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO, REQUISIÇÃO. PROIBIÇÃO, PAGAMENTO, DIÁRIAS, HIPÓTESE, DESLOCAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, REGIÃO METROPOLITANA, FAIXA DE FRONTEIRA, PAÍS ESTRANGEIRO. OBRIGATORIEDADE, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, OCUPANTE, CARGO EM COMISSÃO, (DAS), CARGO DE CONFIANÇA, FUNÇÃO GRATIFICADA, DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. SERVIDOR, HIPÓTESE, CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA, CORRELAÇÃO, INTERESSE, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, HIPÓTESE, SUSPENSÃO, FÉRIAS, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, REDUÇÃO, PRAZO, CONCESSÃO, LICENÇA, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, DOENÇA, CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE, CONDICIONAMENTO, EXAME MÉDICO, LAUDO MÉDICO. FIXAÇÃO, REDUÇÃO, PRAZO, AFASTAMENTO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, HIPÓTESE, CANDIDATURA, CARGO ELETIVO. CONCESSÃO, HORÁRIO ESPECIAL, HORÁRIO DE TRABALHO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, DEFICIENTE FÍSICO. FIXAÇÃO, CRITÉRIOS, PROCESSO ADMINISTRATIVO, OBJETIVO, PROIBIÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, ACUMULAÇÃO, CARGO EFETIVO, ÂMBITO, ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HIPÓTESE, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, SERVIDOR EXCEDENTE, COMPETÊNCIA, (SIPEC), REDISTRIBUIÇÃO, OBRIGATORIEDADE, VACÂNCIA, CARGO, QUADRO DE PESSOAL, ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. EXTINÇÃO, GRATIFICAÇÃO, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, HORA EXTRA, PARTICIPAÇÃO, ÓRGÃOS, DELIBERAÇÃO, GRATIFICAÇÃO DE INTERIORIZAÇÃO, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL. ALTERAÇÃO, PROCEDIMENTO, RITO SUMÁRIO, REDUÇÃO, PRAZO DETERMINADO, HIPÓTESE, DEMISSÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, CORRELAÇÃO, ABANDONO DE CARGO, AUSÊNCIA, TRABALHO. DETERMINAÇÃO, EXTINÇÃO, INCORPORAÇÃO, GRATIFICAÇÃO, EXERCÍCIO, FUNÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. HIPÓTESE, DEMISSÃO, EXONERAÇÃO, SERVIDOR PÚBLICO CIVIL, RELAÇÃO, AUSÊNCIA, ESTABILIDADE, EMPREGO PÚBLICO.

Classificação de Direito:
Observação:

LEI 12.527/2011 (LEI ORDINÁRIA) 18/11/2011

Ementa:	REGULA O ACESSO A INFORMAÇÕES PREVISTO NO INCISO XXXIII DO ART. 5º, NO INCISO II DO § 3º DO ART. 37 E NO § 2º DO ART. 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ALTERA A LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990; REVOGA A LEI Nº 11.111, DE 5 DE MAIO DE 2005, E DISPOSITIVOS DA LEI Nº 8.159, DE 8 DE JANEIRO DE 1991; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. <u>Vigência</u>
Situação:	NÃO CONSTA REVOGAÇÃO EXPRESSA
Chefe de Governo:	DILMA ROUSSEFF
Origem:	LEGISLATIVO
Fonte:	D.O.U. DE 18/11/2011, P. 1(EDIÇÃO EXTRA)
Link:	texto integral
Referenda:	ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU; CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU; GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - GSI-PR; SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SDH; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - MJ; MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES - MRE; MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - MP; MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MC; SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - SECOM; CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - CC-PR; MINISTÉRIO DA DEFESA - MD
Alteração:	
Correlação:	DEC 7.724, DE 16/05/2012: REGULAMENTAÇÃO
Interpretação:	
Veto:	Mensagem de veto MSG 523, DE 18/11/2011 - D.O.U DE 18/11/2011, P. 6: VETO PARCIAL - PARTES VETADAS: O CAPUT E PAR. 1º DO ART. 19 E O CAPUT DO ART. 35
Assunto:	CRITERIOS, PROCEDIMENTO, ACESSO, LIBERAÇÃO, DIVULGAÇÃO, DOCUMENTO PUBLICO, DOCUMENTO SIGILOSO, INFORMAÇÃO SIGILOSA, AMBITO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA. CRITERIOS, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO SIGILOSO, CORRELAÇÃO, PRAZO, LIBERAÇÃO, DIVULGAÇÃO. CRIAÇÃO, COMISSÃO MISTA, OBJETIVO, REAVALIAÇÃO, CLASSIFICAÇÃO, DOCUMENTO SIGILOSO, AMBITO, ADMINISTRAÇÃO PUBLICA.
Classificação de Direito:	
Observação:	



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO - Ver. Cézare Pastorello Marques de Paiva.

ASSUNTO - **Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que "Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências."**

PROTOCOLO N° 438 /2017. DATA DA ENTRADA: 19/05/2017.

DATA DA APROVAÇÃO: 26/06/2017

LIDO	26/06/2017
NA SESSÃO DE:	26/06/2017
Vice-Presidente	<i>[Signature]</i>

APROVADO	1º TURNO
SALA DAS SESSÕES:	26/06/2017
Vice-Presidente	<i>[Signature]</i>

APROVADO	2º TURNO
SALA DAS SESSÕES:	26/06/2017
Vice-Presidente	<i>[Signature]</i>

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES: _____

ENCAMINHEI
AUTÓGRAFO
OFÍCIO 561 / 2017

27/06/2017

[Signature]

DIRETOR GERAL

Ao Arquivo

Cáceres 27/06/2017

[Signature]

LIDO	
Na Sessão de:	
26/05/2017	
Vice - Presidente	



APROVADO	
Sala das Sessões,	
26/05/2017	
Vice - Presidente	



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0378/2017-GP/PMC

Cáceres - MT, 17 de maio de 2017.

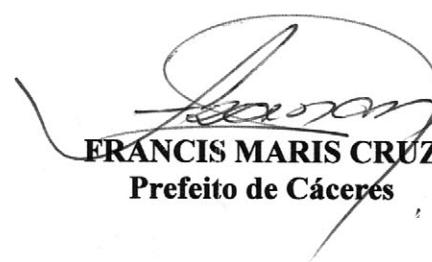
A Sua Excelência o Senhor
VER. PROF. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 19 / 05 / 2017
Horas 09:34 Sobnº 438
Ass. Francis M. Cruz
Protocolo Externo

Senhor Presidente:

Ao acusar o recebimento do Ofício nº 416/2017-SG/CMC, protocolado sob o nº 19071, de 05/05/2017, por motivo de ordem legal, vimos apresentar a Vossa Excelência, o necessário **Veto Integral** ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31/03/2017, que *dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências*, assim como as respectivas **Razões do Veto**, para apreciação dessa Egrégia Corte, que seguem em anexo.

Ao ensejo, externamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus ilustres Pares.


FRANCIS MARIS CRUZ

Prefeito de Cáceres



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Complementar sob nº 03 de 31 de março de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017, que “dispõe sobre a alteração do artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.”

DESPACHO: Veto Integralmente o Projeto de Lei sob nº 03 de 31 de março de 2017, aprovado pelo Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017 que “dispõe sobre a alteração do artigo 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”, eis que não é de competência da Câmara Municipal legislar sobre o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal, consoante previsto na Lei Orgânica Municipal no artigo 48, II, sob pena de configurar violado o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, tratando-se de matéria de competência exclusiva do Executivo Municipal através de reserva da Constituição Federal, irradiada e prevista na Lei Orgânica Municipal nos artigos mencionados e ainda no inciso IV do artigo 48 e artigo 74, IV da Constituição Municipal, padecendo o Projeto de Lei de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 17 de maio de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 03/2017.**

Excelentíssimos Senhores (as) Vereadores (as) da Câmara Municipal de Cáceres.

Cumpre comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 53 da Lei Orgânica do Município, decido VETAR integralmente o **Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017**, de autoria do Vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva e, o qual “Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Em que pese a iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender a possibilidade à Administração Municipal de adotar o regime de dedicação não exclusiva ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração, resolvo pelo voto total ao referido Projeto de Lei, em razão do mesmo padecer de **vício de iniciativa, violar o Princípio da Separação dos Poderes, e ofender o Princípio Federativo**, sendo, portanto, **inconstitucional, assim como contrário a Lei Orgânica do Município de Cáceres**, conforme as razões a seguir expostas:

**DO VÍCIO DE INICIATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE
FORMAL, VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS
PODERES, OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO:**

Ao analisar o Projeto de Lei em comento, observo, de imediato, a sua inconstitucionalidade e a não adequação à Lei Orgânica Municipal, por vício formal de iniciativa.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Dessa forma, há vício de iniciativa no Projeto de Lei em análise, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente a sua estruturação, a qual é de competência da Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturem e os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 48:

“Art. 48. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre os Servidores Públicos.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

“O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado.” (STF, Pleno, ADI nº. 1.391-2/SP, Rel. Ministro Celso de Mello, Diário de Justiça, Seção I, 28 Nov. 1997, p. 62216, apud Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional, São Paulo: Atlas, 2002, p. 1.098.)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQUENTE INVIALIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.

(STF - RE: 427574 MG, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 13/12/2011, Segunda Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012)

Desse modo, é latente o vício de origem do Projeto de Lei em apreciação, uma vez que a matéria nele contida é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Portanto, a proposição do Projeto de Lei em exame se revela inconstitucional, por apresentar vício de validade formal quanto à deflagração do processo legislativo, pois invade a iniciativa de lei exclusiva da Chefe do Poder Executivo Municipal.



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Poder Legislativo ao adentrar na competência do Chefe do Executivo afronta não só o dispositivo já elencado, como também, um dos basilares princípios constitucionais que fundamenta o Estado Democrático de Direito, qual seja, o **Princípio da Separação dos Poderes** que está encartado no artigo 2º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

A Separação de Poderes é um princípio jurídico-constitucional ligado ao ordenamento jurídico brasileiro pela sua previsão expressa no artigo 2º e, mais adiante, no artigo 60, § 4º, inciso III, ambos da Constituição Federal, onde resta claro que, além de ser princípio constitucional, é também cláusula pétrea, que é adotada por todos os Estados Democráticos de Direito. Neste caso, qualquer violação que o atinja deve ser tida por inconstitucional.

Cumpre recordar aqui o ensinamento do renomado jurista Hely Lopes Meirelles:

“A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”. (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª Ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Destarte, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 416/2017 – SG/CMC.

Cáceres – MT, 03 de Maio de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Cáceres
Av. Getúlio Vargas, 1895, Vila Mariana.
CEP: 78.200-000 | Cáceres – MT

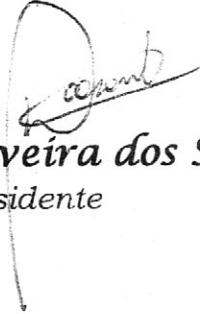
Prefeitura Municipal de
Cáceres 18/05/2017
Protocolado
Data: 05/05/2017
Assinatura

Assunto: Encaminhamento do autógrafo do Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, de autoria do vereador Cézare Pastorello Marques de Paiva.

Dando cumprimento ao disposto no Artigo 53 da Lei Orgânica Municipal, encaminho a Vossa Excelência, apensado ao presente, o autógrafo do **Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017**, que “*Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências.*”, aprovado por unanimidade, na Sessão Ordinária realizada no dia 02 de maio de 2017.

Nada mais havendo para o momento.

Atenciosamente,


Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 03 DE 31 DE MARÇO DE 2017

“Dispõe sobre a alteração do art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO,
tendo em vista as prerrogativas que lhe são estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal, bem como o seu Regimento Interno, aprova e o Prefeito Municipal sancionará a seguinte Lei Complementar:

“Artigo 1º Acrescente-se o seguinte § 3º, ao art. 27 da Lei Complementar nº 25, de 27 de novembro de 1997:

Art. 27. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se todas as disposições em contrário.”

Câmara Municipal de Cáceres - MT, 02 de maio de 2017.

Domingos Oliveira dos Santos
Presidente



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

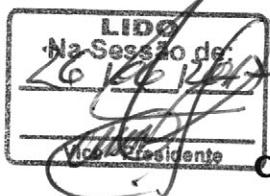
existir entre os Poderes. Esta é exatamente a situação verificada no Projeto de Lei em apreço.

Dessa forma, o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017 não pode ser sancionado, vez que, em assim sendo, estar-se-á legislando sob a égide da ilegalidade.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade material e formal, aliada a contrariedade ao interesse público, decido vetar o Projeto de Lei Complementar n.º 03/2017.

Prefeitura Municipal de Cáceres/MT, 17 de maio de 2017.


FRANCIS MARIS CRUZ
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 141/2017.

Referência: Processo nº 438/2017.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Cézare Pastorello - PSDB

PARECER DO RELATOR SOBRE VETO (Art. 246 do Regimento Interno)

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do voto integral feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



O presente Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017, foi aprovado por unanimidade de votos dos vereadores desta Câmara Municipal, ficando o dispositivo vetado com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)

§ 3º A administração municipal poderá adotar, à critério da Administração Superior, o regime de dedicação não exclusiva, ao servidor comissionado, que exerce cargo de assessoramento, o qual poderá desempenhar outra atividade profissional particular, havendo compatibilidade de horários, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.”

O Regimento Interno desta Câmara Municipal, prevê no parágrafo único do artigo 247, que a votação não versará sobre o voto, mas sobre o projeto ou a parte vetada, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o voto e “não”, os que o recusarem, aceitando o voto.

Assim, a votação que se fará perante o plenário desta Casa de Leis, versará apenas sobre o projeto vetado, votando “sim” os que o aprovarem, rejeitando o voto e “não”, os que o recusarem, aceitando o voto.

Este relator, em análise a Lei Orgânica Municipal, verificou que a Câmara Municipal de Cáceres, possui competência para deflagrar o processo legislativo, versando sobre o regime jurídico dos servidores públicos.

Isso está previsto no artigo 24, inciso XI, da Lei Orgânica Municipal, que prevê expressamente que compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias atribuídas explicita ou implicitamente ao Município pelas Constituições Federal e Estadual, legislar sobre o regime jurídico dos servidores municipais.

A favor

Rosimeli, Denis, Elias, Claudio, Elza, Valter,
Rubens, Domingos, ~~Barone~~ Alencar

Contra

Pastorelli, Tonés, Jerônimo, Brendé, Barone



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**



Ora, este foi o motivo para que o Chefe do Poder Executivo Municipal vetasse o projeto de lei em questão, motivo pelo qual, o voto não merece prosperar.

Ademais, a norma vetada não subordina, nem obriga o Poder Executivo Municipal em aderir a mesma, sendo esta de caráter facultativo a cada um dos Poderes constituídos no Município de Cáceres.

Daí se depreende que os apontamentos contidos no voto municipal, ora impugnado, não merecem prosperar, pois, cada membro desta Câmara Municipal possui capacidade para deflagrar o processo legislativo, visando alterar o regime jurídico dos servidores públicos do município de Cáceres (artigo 24, inciso XI, da LOM), razão pela qual, não há que se falar no vício de iniciativa alegado, bem como na violação do artigo 2º, da Constituição Federal, que versa sobre a separação dos Poderes da República.

Baseando nos fundamentos acima citados, e ao disposto no artigo 247, parágrafo único do Regimento Interno, voto “sim” ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, rejeitando o voto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação resolve:

DO VOTO DO VEREADOR ROSINEI NEVES DA SILVA –

PV:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



Em relação voto proferido pelo Relator Ver. José Eduardo Ramsay Torres, o Vereador **Rosinei Neves da Silva - PV** (Presidente) acolheu na íntegra, votando “sim” ao Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, rejeitando o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DO VOTO DO VEREADOR RUBENS MACEDO - PTB:

O vereador **Rubens Macedo - PTB** (Membro) não acolheu nem acompanhou o voto proferido pelo Relator, votando “não”, recusando o Projeto de Lei Complementar nº 03, de 31 de março de 2017, aceitando o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Diante da votação proferida (2x1), o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal foi rejeitado na íntegra pela Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 05 de junho de 2017.

Rosinei Neves da Silva - PV

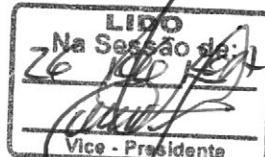
PRESIDENTE

José Eduardo Ramsay Torres - PSC

RELATOR

Rubens Macedo - PTB

MEMBRO



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Parecer nº 142/2017.

Referência: Processo nº 438/2017.

Assunto: Veto Integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.

Interessado (a): Prefeito Municipal de Cáceres

Assinado por: Prefeito Municipal de Cáceres

Projeto de Lei de Autoria: Cézare Pastorello - PSDB

**PARECER DO RELATOR SOBRE VETO
(Art. 246 do Regimento Interno)**

I - DO RELATÓRIO:

Trata-se de análise do veto integral feito pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ao projeto de lei complementar nº 03 de 31 de março de 2017, que dispõe sobre a alteração do art. 27, da Lei Complementar nº 25, de 21 de novembro de 1997, e dá outras providências.

Este é o Relatório.

II - DO VOTO DO RELATOR:

Por intermédio da matéria sob exame, veio a esta Comissão a análise do veto proferido pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, em relação ao veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 03 de 31 de março de 2017.



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

Dentro da análise que compete a esta Comissão de Finanças, verificamos que o veto apresentado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, revela-se de natureza jurídica, que não foi acatada pelo Comissão de Constituição, Justiça, Trabalho e Redação, a qual firmou o entendimento no sentido de que há amparo legal na Lei Orgânica Municipal (artigo 24, inciso XI), para que o vereador possa deflagrar o processo legislativo, versando sobre matéria afeta ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Cáceres.

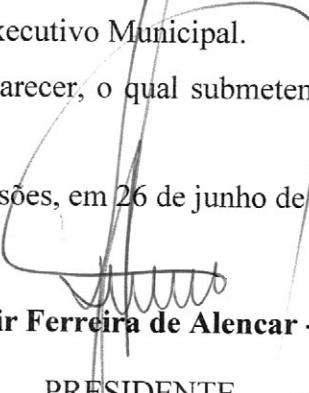
Por outro lado, verificando que, pelas razões apresentadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal Francis Maris Cruz, a norma em questão poderá trazer prejuízos ao erário, ao autorizar os servidores que exercem cargos comissionados de assessoria, a trabalharem em empresas privadas, nos períodos que não prestam seus serviços ao Município, razão pela qual este relator vota não ao projeto de lei em questão, acolhendo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

DECISÃO DA COMISSÃO

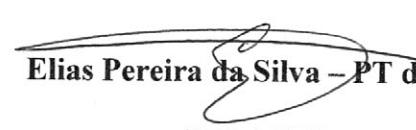
A comissão de Economia, Finanças e Planejamento acolhe e acompanha o voto do relator, votando não ao projeto de lei em questão, acolhendo o veto apresentado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

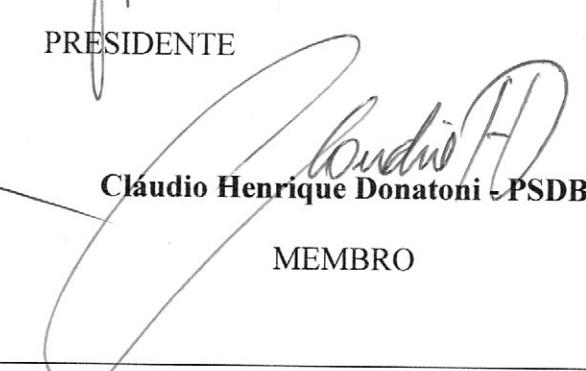
Sala das Sessões, em 26 de junho de 2017.


Alvasir Ferreira de Alencar - PP

PRESIDENTE


Elias Pereira da Silva - PT do B

RELATOR


Cláudio Henrique Donatoni - PSDB

MEMBRO